



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 380/2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 04/ 05/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003802/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200311081
RECORRENTE: EXPRESSO REGALLY LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGAS. INFRINGÊNCIA DO ART. 421 DO DECRETO 24.569/97. PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, IV, "K" DO RICMS. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do extravio de documento fiscal pela empresa EXPRESSO REGALLY LTDA.

Na espécie, a empresa autuada extraviou, no período de janeiro/2003 a maio/2003, 341 (trezentos e quarenta e um) conhecimentos de transportes rodoviários de carga.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 142 e 878, parágrafos 1º. e 2º. do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, IV, "k", do mesmo diploma legal.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the relator, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 84.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese:

- *Que os documentos solicitados não foram entregues por circunstâncias alheias a vontade da impugnante;*
- *O arbitramento levado a efeito pelo Fisco teve por base falsas presunções e fundados em supostos acontecimentos incertos;*
- *Que em razão dos argumentos expendidos, o auto de infração seria nulo por cercear o direito de defesa da empresa impugnante.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela parcial procedência da autuação por entender que efetivamente houve a infração, todavia, a Lei 13.418/2003 cominou penalidade mais benéfica ao contribuinte, sendo medida imperativa a sua aplicação.

A empresa autuada, intimada da decisão singular, interpôs Recurso Voluntário, aduzindo em resumo:

- *Que o auto de infração não retrata a realidade fática, por não ter motivação idônea, tendo sido lançado com base em meras conjecturas;*
- *O arbitramento realizado pelo agente do Fisco deu-se de maneira aleatória, sem qualquer critério;*
- *A multa e os juros aplicados seriam inconstitucionais;*
- *O valor cobrado afrontaria disposições do Código Civil e Lei da Usura, desprezando a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal;*
- *Violação aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade;*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 216/2005, sugerindo a manutenção da decisão condenatória exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do extravio, no período de janeiro/2003 a maio/2003, 341 (trezentos e quarenta e um) conhecimentos de transportes rodoviários de carga.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de procedência do auto de infração e o fê-lo em razão da não apresentação da documentação fiscal tida como extraviada, aplicando à hipótese sob exame, a Lei 13.418/2003, que cominou penalidade mais benéfica à infração apontada.

Com efeito, os 341 (trezentos e quarenta e um) conhecimentos de transportes rodoviários de carga não foram apresentados pela Recorrente, embora devidamente intimada.

Quanto ao arbitramento da base de cálculo, cuidou o agente do Fisco de realiza-lo em cima das vendas registradas no período imediatamente posterior ao extravio, no caso, do mês de junho/2003, tendo em vista a impossibilidade de faze-lo com base no movimento anterior, já que todos os conhecimentos de transporte emitidos de novembro de 2000 a maio de 2003 foram extraviados, conforme se infere dos documentos de fls. 19 e 20 do presente caderno processual.

No tocante à suposta violação de normas da Lei de Usura e Código Civil, a questão sob exame deve ser analisada sob a ótica do direito tributário, não vingando a tese sustentada pela Recorrente nesse particular.

Relativamente à alegada capitalização de juros e inobservância da Súmula 121 do STF, além de inexistentes no caso sob enfoque, não guardam qualquer correspondência com a matéria discutida nos autos.

Em relação à infração apontada, releva consignar que a legislação Estadual não exclui a responsabilidade pelo extravio caso não se proceda ao saneamento da irregularidade, a qual só ocorrerá com a apresentação dos conhecimentos de transportes rodoviários de carga desaparecidos.

Na hipótese sob exame, a decisão singular foi exarada em absoluta sintonia com a Lei e com a prova carreada nos autos.

A bem da boa verdade, a acusação fiscal não merece qualquer reparo, na medida que, realmente, houve o extravio dos documentos fiscais indicados, sem que a parte apresentasse, ainda que em sede recursal, aos conhecimentos de transporte rodoviários desaparecidos.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e, julgar



PROCEDENTE o feito fiscal, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

VALOR ARBITRADO: R\$ 533.252,39

ICMS RECOLHIDO: R\$ 369,70

ICMS DEVIDO: R\$ 90.283,20

MULTA (20% - ART. 878, IV, "k"): R\$ 106.650,47


TOTAL DEVIDO: R\$ 196.933,67 /

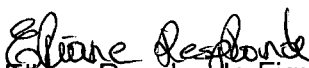
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** EXPRESSO REGALLY LTDA. e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

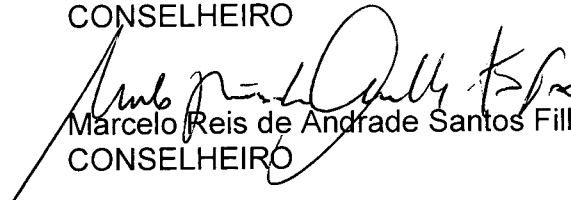

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR

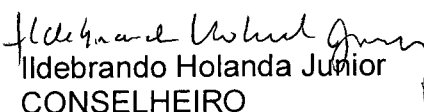

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO